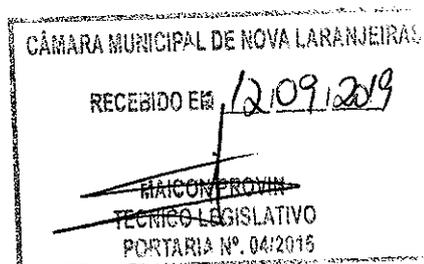


**PARECER JURÍDICO, 12 DE SETEMBRO DE 2019.**

**PROJETO DE LEI 31/2019**

**AUTORIA: EXECUTIVO**



**SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 413, de 15 de julho 2005.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder executivo, que visa alterar Lei Municipal nº 413, de 15 de julho 2005, devido a um erro gramatical constante no nome dado a via pública.

É o relatório.

**II – DO MÉRITO**

É praxe corrente, que uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, logradouros, pontes, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente.

No caso específico, o órgão executivo pretende alterar o nome, devido a um erro gramatical constante no nome dado a via pública.

De outra banda, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que **competem aos Municípios**, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

A large, stylized handwritten signature in black ink.

**Art. 11** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal ainda disciplina o seguinte:

**Art. 28** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Destarte, não existe dúvida que a denominação de bens públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população <sup>1</sup>. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível para os cidadãos se localizarem.

Assim, no caso, nada obsta que o nome dado a determinado bem público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas, fatos históricos ou outra denominação conveniente.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

---

<sup>1</sup> (Cf. **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, “Direito Urbanístico Brasileiro”, Malheiros, São Paulo, 2.<sup>a</sup> ed., p. 285)

### III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 31/2019.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 12 de setembro de 2019.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**  
**OAB/PR 48.438**